

II

(Atos não legislativos)

ACORDOS INTERNACIONAIS

DECISÃO (UE) 2022/2066 DO CONSELHO

de 21 de fevereiro de 2022

relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a República Gabonesa e a Comunidade Europeia (2021-2026)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v), e n.º 7,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão (UE) 2021/1117 do Conselho ⁽²⁾, o Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a República Gabonesa e a Comunidade Europeia (2021-2026) ⁽³⁾ (a seguir designado «Protocolo»), foi assinado em 29 de junho de 2021, sob reserva da sua celebração numa data ulterior.
- (2) O Protocolo é aplicado a título provisório desde a data da sua assinatura.
- (3) O Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a República Gabonesa e a Comunidade Europeia ⁽⁴⁾ (a seguir designado por «Acordo») e o Protocolo têm por objetivo permitir que a União e a República Gabonesa (a seguir designada «Gabão») colaborem mais estreitamente para continuar a promover o desenvolvimento de uma política de pescas sustentável e a exploração responsável dos recursos haliêuticos na zona de pesca do Gabão e no oceano Atlântico, contribuindo simultaneamente para condições de trabalho dignas no sector das pescas.
- (4) O Protocolo deverá ser aprovado.
- (5) O artigo 9.º do Acordo cria uma comissão mista incumbida do acompanhamento da aplicação do Acordo. A comissão mista pode igualmente, nos termos do artigo 19.º, n.º 5, do Protocolo, adotar determinadas alterações ao Protocolo. A fim de facilitar a adoção dessas alterações, a Comissão deverá ser habilitada, sujeita às condições materiais e processuais específicas, a aprová-las em nome da União por um procedimento simplificado.
- (6) A posição da União sobre as alterações propostas ao Protocolo deverá ser determinada pelo Conselho. A Comissão deverá aprovar as alterações propostas em nome da União, salvo se um certo número de Estados-Membros que constitua uma minoria de bloqueio, na aceção do artigo 16.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia, a isso se opuser.

⁽¹⁾ Aprovação de 14 de dezembro de 2021 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Decisão (UE) 2021/1117 do Conselho, de 28 de junho de 2021, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a República Gabonesa e a Comunidade Europeia (2021-2026) (JO L 242 de 8.7.2021, p. 3).

⁽³⁾ JO L 242 de 8.7.2021, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 109 de 26.4.2007, p. 3.

- (7) O Protocolo deverá entrar em vigor o mais rapidamente possível, atenta a importância económica das atividades de pesca da União na zona de pesca do Gabão e a necessidade de reduzir, tanto quanto possível, o período de interrupção dessas atividades,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União, o Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a República Gabonesa e a Comunidade Europeia (2021-2026).

Artigo 2.º

O presidente do Conselho procede, em nome da União, à notificação prevista no artigo 26.º do Protocolo.

Artigo 3.º

Em conformidade com o procedimento descrito no anexo da presente decisão, a Comissão fica habilitada a aprovar, em nome da União, as alterações ao Protocolo que venham a ser adotadas pela comissão mista instituída pelo artigo 9.º do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a República Gabonesa e a Comunidade Europeia.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 21 de fevereiro de 2022.

Pelo Conselho
O Presidente
J. DENORMANDIE

—

ANEXO

PROCEDIMENTO DE APROVAÇÃO DAS ALTERAÇÕES AO PROTOCOLO A ADOTAR PELA COMISSÃO MISTA

Nos termos do artigo 19.º, n.º 5, do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a República Gabonesa e a Comunidade Europeia (2021-2026) (a seguir designado «Protocolo»), sempre que a comissão mista seja chamada a adotar alterações ao protocolo, a Comissão fica autorizada a aprovar, em nome da União, as alterações propostas, nas condições a seguir enunciadas:

- 1) A Comissão assegura que a aprovação em nome da União:
 - a) Seja conforme com os objetivos da política comum das pescas;
 - b) Seja compatível com as regras adotadas pelas organizações regionais de gestão das pescas e tenha em conta a gestão conjunta pelos Estados costeiros;
 - c) Tenha em conta as mais recentes informações estatísticas e biológicas, assim como outras informações pertinentes que lhe tenham sido transmitidas.
 - 2) Antes de aprovar, em nome da União, as alterações propostas, a Comissão apresenta-as ao Conselho com a devida antecedência relativamente à reunião em causa da comissão mista.
 - 3) O Conselho apreciará a conformidade das alterações propostas com as condições definidas no ponto 1.
 - 4) A Comissão aprova as alterações propostas em nome da União, salvo se a estas se opuser um número de Estados-Membros equivalente a uma minoria de bloqueio do Conselho, na aceção do artigo 16.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia. Caso se constate a existência dessa minoria de bloqueio, a Comissão rejeita em nome da União as alterações propostas.
 - 5) Se, em posteriores reuniões da comissão mista, inclusivamente no local, for impossível alcançar-se um acordo, a questão será novamente submetida ao Conselho, em conformidade com o procedimento estabelecido nos pontos 2 a 4, para que a posição da União tenha em conta novos elementos.
 - 6) A Comissão é convidada a tomar, em devido tempo, todas as medidas necessárias para garantir o seguimento da decisão da comissão mista relativa às alterações propostas, incluindo, sempre que apropriado, a publicação da decisão relevante no *Jornal Oficial da União Europeia* e a apresentação das propostas necessárias para a execução dessa decisão.
 - 7) Noutras questões que não digam respeito a alterações do Protocolo ao abrigo do artigo 19.º, n.º 5, do Protocolo, a posição a adotar pela União na comissão mista é determinada em conformidade com os Tratados e com as práticas de trabalho estabelecidas.
-